



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/06/2017

Proposição

Autor
BILAC PINTO

Nº do prontuário
232

1 Supressiva 2. substitutiva 3. x modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art. 2º e Art. 3º

Parágrafo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alínea

Altera o § 1º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“Art. 2º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores, ainda que tenham requerido a adesão de dívida total no âmbito da Secretaria da Receita Federal, sem reduções, em valor superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para a parcela da dívida igual ou inferior a esse valor:

[...]"

“Art. 3º.....

[...]

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores, ainda que tenham requerido a adesão de dívida total no âmbito da Secretaria da Receita Federal, sem reduções, em valor superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para a parcela da dívida igual ou inferior a esse valor:

[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição tem como intuito clarificar ao sujeito passivo as regras a serem observadas quando da adesão à uma das modalidades previstas no inciso III do art. 2º e no inciso II do art. 3º da MP, bem como incentivar o crescimento e desenvolvimento das empresas ao ampliar o

limite da dívida total de que trata o § 1º do art. 2º e § 1º do art. 3º e estabelecer limite para a dívida consolidada para a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Com tal medida, haverá impulso à adesão ao PERT pelas empresas que possuem montantes consideráveis de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, além de possibilitar a alocação de recursos necessários para o investimento em mão de obra e desenvolvimento interno, visando o crescimento do país.

CD/17896.29520-61

Deputado Federal

**BILAC PINTO
PR/MG**